SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2249681 - RS (2025/0490096-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRA TESTA AYUP ZOUAIN - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	THIAGO BANDEIRA MACHADO - RS082386
		FRANCISCO JOSÉ BORSATTO PINHEIRO - RS088735
		GUILHERME AMARO CAVALHEIRO BOLL - RS111239
AGRAVADO	:	VALQUIRIA EMANUELA TEIXEIRA ROCHA
ADVOGADO	:	GIULIO CESARO MELLO PERILLO - RS050926
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CABIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 581 DO CPP. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. LEGITIMIDADE RESTRITA DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ART. 271 DO CPP. ILEGITIMIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em controvérsia circunscrita ao cabimento de recurso em sentido estrito e à legitimidade recursal do assistente de acusação para impugnar decisão que homologou suspensão condicional do processo.
2. *Fato relevante*. Assistente de acusação pretende impugnar a homologação do benefício proposto pelo Ministério Público, alegando ausência dos requisitos do art. 89 da Lei 9.099/1995 e dificuldades de fiscalização das condições impostas à acusada residente no exterior.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem não conheceu do recurso em sentido estrito por considerar taxativo o rol do art. 581 do CPP; decisão agravada, embora admitindo em tese interpretação extensiva do art. 581 do CPP para decisões relativas à suspensão condicional do processo, não conheceu do recurso especial por ilegitimidade do assistente de acusação.

Documento eletrônico VDA59907709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 18:48:29
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 0c986f87-ed26-4b1a-b56c-4c215f8656aa

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber (i) se o rol do art. 581 do CPP admite interpretação extensiva para abarcar decisões relativas à suspensão condicional do processo; e (ii) se o assistente de acusação possui legitimidade recursal para impugnar decisão que homologa suspensão condicional do processo proposta pelo Ministério Público.
5. A discussão abrange, ainda, (i) se a alegada ilegalidade na concessão do benefício pode ser examinada sem o preenchimento do pressuposto da legitimidade recursal; e (ii) se o Tribunal pode apreciar de ofício a legitimidade, adotando fundamento diverso do acórdão recorrido no juízo de admissibilidade.

III. Razões de decidir

6. Cabimento da espécie recursal e legitimidade da parte são pressupostos autônomos e cumulativos de admissibilidade; a interpretação extensiva do art. 581 do CPP, em tese possível para decisões relativas à suspensão condicional do processo, não dispensa a verificação da legitimidade de quem recorre.
7. O assistente de acusação não possui legitimidade para recorrer de decisão que homologa a suspensão condicional do processo proposta pelo Ministério Público, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
8. A suspensão condicional do processo é instituto de natureza consensual cuja proposta compete ao Ministério Público, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/1995; ao magistrado incumbe o controle de legalidade e a fixação de condições adequadas (§ 2º), não havendo prerrogativa legal do assistente para impedir a concessão, alterar a proposta ministerial ou exigir condições adicionais.
9. A alegação de ilegalidade na concessão do benefício não supre a ausência de legitimidade recursal; sem a superação desse pressuposto, é vedado o exame do mérito quanto aos requisitos do art. 89 da Lei 9.099/1995 e às condições impostas.
10. A legitimidade recursal é pressuposto intrínseco que pode ser apreciado de ofício; o juízo positivo de admissibilidade do Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, que realiza o exame definitivo dos pressupostos de conhecimento do recurso especial, podendo adotar fundamento diverso daquele do acórdão recorrido.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.
Tese de julgamento:

1. O assistente de acusação não possui legitimidade para recorrer de decisão que homologa a suspensão condicional do processo proposta pelo Ministério Público. 2. Cabimento do recurso e legitimidade da parte são pressupostos autônomos e cumulativos de admissibilidade, devendo ambos ser satisfeitos. 3. A legitimidade recursal pode ser examinada de ofício pelo Tribunal, não vinculando o juízo positivo de admissibilidade do Tribunal de origem. 4. O art. 89 da Lei 9.099/1995 não confere ao assistente de acusação prerrogativa para impedir, alterar ou impor condições na suspensão condicional do processo.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 581; CPP, art. 271; CPP, art. 598; Lei 9.099/1995, art. 89, § 2º

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.140.830/RJ, Terceira Seção, j. 14.11.2018; STJ, AgRg no AREsp 955.268/RJ, Sexta Turma, j. 12.03.2019; STJ, AgRg no RMS 54.426/SC, Quinta Turma, j. 27.02.2018; STJ, AgInt no REsp 1.682.773/SP, Quinta Turma, DJe 15.08.2018; STJ, AgRg no REsp 1.311.613/RN, Quinta Turma, DJe 10.08.2018; STJ, HC 409.161/MS, Sexta Turma, DJe 28.11.2017; STJ, HC 287.948/DF, Sexta Turma, DJe 22.09.2014; STJ, AgRg no Ag 1.279.447/RJ, Quinta Turma, DJe 21.02.2011

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59907709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 18:48:29
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 0c986f87-ed26-4b1a-b56c-4c215f8656aa

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59907709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 18:48:29
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 0c986f87-ed26-4b1a-b56c-4c215f8656aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2249681 - RS (2025/0490096-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRA TESTA AYUP ZOUAIN - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	THIAGO BANDEIRA MACHADO - RS082386
		FRANCISCO JOSÉ BORSATTO PINHEIRO - RS088735
		GUILHERME AMARO CAVALHEIRO BOLL - RS111239
AGRAVADO	:	VALQUIRIA EMANUELA TEIXEIRA ROCHA
ADVOGADO	:	GIULIO CESARO MELLO PERILLO - RS050926
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CABIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 581 DO CPP. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. LEGITIMIDADE RESTRITA DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ART. 271 DO CPP. ILEGITIMIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em controvérsia circunscrita ao cabimento de recurso em sentido estrito e à legitimidade recursal do assistente de acusação para impugnar decisão que homologou suspensão condicional do processo.

2. *Fato relevante*. Assistente de acusação pretende impugnar a homologação do benefício proposto pelo Ministério Público, alegando ausência dos requisitos do art. 89 da Lei 9.099/1995 e dificuldades de fiscalização das condições impostas à acusada residente no exterior.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem não conheceu do recurso em sentido estrito por considerar taxativo o rol do art. 581 do CPP; decisão agravada, embora admitindo em tese interpretação extensiva do art. 581 do CPP para decisões relativas à suspensão condicional do processo, não conheceu do recurso especial por ilegitimidade do assistente de acusação.

Documento eletrônico VDA59595804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:27:57
Código de Controle do Documento: 42dbaa68-c582-4df6-a9cf-b856e47cf228

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber (i) se o rol do art. 581 do CPP admite interpretação extensiva para abarcar decisões relativas à suspensão condicional do processo; e (ii) se o assistente de acusação possui legitimidade recursal para impugnar decisão que homologa suspensão condicional do processo proposta pelo Ministério Público.

5. A discussão abrange, ainda, (i) se a alegada ilegalidade na concessão do benefício pode ser examinada sem o preenchimento do pressuposto da legitimidade recursal; e (ii) se o Tribunal pode apreciar de ofício a legitimidade, adotando fundamento diverso do acórdão recorrido no juízo de admissibilidade.

III. Razões de decidir

6. Cabimento da espécie recursal e legitimidade da parte são pressupostos autônomos e cumulativos de admissibilidade; a interpretação extensiva do art. 581 do CPP, em tese possível para decisões relativas à suspensão condicional do processo, não dispensa a verificação da legitimidade de quem recorre.

7. O assistente de acusação não possui legitimidade para recorrer de decisão que homologa a suspensão condicional do processo proposta pelo Ministério Público, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

8. A suspensão condicional do processo é instituto de natureza consensual cuja proposta compete ao Ministério Público, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/1995; ao magistrado incumbe o controle de legalidade e a fixação de condições adequadas (§ 2º), não havendo prerrogativa legal do assistente para impedir a concessão, alterar a proposta ministerial ou exigir condições adicionais.

9. A alegação de ilegalidade na concessão do benefício não supre a ausência de legitimidade recursal; sem a superação desse pressuposto, é vedado o exame do mérito quanto aos requisitos do art. 89 da Lei 9.099/1995 e às condições impostas.

10. A legitimidade recursal é pressuposto intrínseco que pode ser apreciado de ofício; o juízo positivo de admissibilidade do Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, que realiza o exame definitivo dos pressupostos de conhecimento do recurso especial, podendo adotar fundamento diverso daquele do acórdão recorrido.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Tese de julgamento:

1. O assistente de acusação não possui legitimidade para recorrer de decisão que homologa a suspensão condicional do processo proposta pelo Ministério Público. 2. Cabimento do recurso e legitimidade da parte são pressupostos autônomos e cumulativos de admissibilidade, devendo ambos ser satisfeitos. 3. A legitimidade recursal pode ser examinada de ofício pelo Tribunal, não vinculando o juízo positivo de admissibilidade do Tribunal de origem. 4. O art. 89 da Lei 9.099/1995 não confere ao assistente de acusação prerrogativa para impedir, alterar ou impor condições na suspensão condicional do processo.

Documento eletrônico VDA59595804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:27:57
Código de Controle do Documento: 42dbaa68-c582-4df6-a9cf-b856e47cf228

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 581; CPP, art. 271; CPP, art. 598; Lei 9.099/1995, art. 89, § 2º

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.140.830/RJ, Terceira Seção, j. 14.11.2018; STJ, AgRg no AREsp 955.268/RJ, Sexta Turma, j. 12.03.2019; STJ, AgRg no RMS 54.426/SC, Quinta Turma, j. 27.02.2018; STJ, AgInt no REsp 1.682.773/SP, Quinta Turma, DJe 15.08.2018; STJ, AgRg no REsp 1.311.613/RN, Quinta Turma, DJe 10.08.2018; STJ, HC 409.161/MS, Sexta Turma, DJe 28.11.2017; STJ, HC 287.948/DF, Sexta Turma, DJe 22.09.2014; STJ, AgRg no Ag 1.279.447/RJ, Quinta Turma, DJe 21.02.2011

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRA TESTA AYUP ZOUAIN contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

No presente agravo regimental, a parte agravante sustenta que a controvérsia submetida ao Superior Tribunal de Justiça está restrita ao cabimento do recurso em sentido estrito e à legitimidade recursal da assistente de acusação.

Alega que o Tribunal de origem deixou de conhecer do recurso por considerar taxativo o rol do art. 581 do Código de Processo Penal, enquanto a própria decisão agravada reconheceu, em tese, a possibilidade de interpretação extensiva do referido dispositivo para abranger decisões relativas à suspensão condicional do processo.

Afirma que o não conhecimento do recurso especial decorreu de fundamento diverso, relacionado aos limites da atuação recursal da assistente de acusação. Defende, contudo, que os arts. 271, 581 e 598 do CPP, interpretados sistematicamente, não estabelecem vedação absoluta à interposição de recurso pela assistente, mas apenas disciplinam as hipóteses e os limites de sua atuação.

Sustenta que não pretende substituir o Ministério Público na condução da persecução penal ou na formulação da proposta de suspensão condicional do processo, mas apenas impugnar a legalidade da decisão judicial que homologou o benefício, diante da alegada ausência dos requisitos legais e da dificuldade de fiscalização das condições impostas à acusada residente no exterior.

Argumenta, ainda, que os precedentes citados na decisão agravada tratam da impossibilidade de o assistente substituir o Ministério Público na condução da política criminal, não enfrentando especificamente a possibilidade de impugnação, pela via recursal, de decisão jurisdicional relativa à suspensão condicional do processo.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o recurso especial, com a cassação do acórdão recorrido e o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja julgado o mérito do recurso em sentido estrito.

Documento eletrônico VDA59595804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:27:57
Código de Controle do Documento: 42dbaa68-c582-4df6-a9cf-b856e47cf228

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Em relação ao pedido, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

A possibilidade de interpretação extensiva do rol previsto no art. 581 do Código de Processo Penal, para admitir, em tese, recurso em sentido estrito contra decisões relacionadas à suspensão condicional do processo, não conduz automaticamente ao reconhecimento da legitimidade de qualquer sujeito processual para recorrer.

O cabimento da espécie recursal e a legitimidade da parte constituem pressupostos autônomos de admissibilidade. Assim, ainda que determinada decisão seja objetivamente impugnável por meio de recurso em sentido estrito, permanece indispensável verificar se a parte recorrente está legalmente autorizada a manejá-lo.

No caso, a recorrente atua na condição de assistente de acusação e pretende impugnar decisão que homologou a suspensão condicional do processo proposta pelo próprio Ministério Público, titular da ação penal pública.

A jurisprudência específica do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o assistente de acusação não possui legitimidade para recorrer da decisão concessiva do referido benefício.

A Terceira Seção, no julgamento do AgRg no AREsp n. 1.140.830/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Rel. para o acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 14/11/2018, DJe de 8/2/2019, concluiu que a legitimidade recursal do assistente não alcança a decisão homologatória da suspensão condicional do processo.

Naquela oportunidade, consignou-se que a homologação do benefício não acarreta a extinção imediata da punibilidade. Tal efeito somente poderá ocorrer ao final do período de prova, caso cumpridas integralmente as condições impostas.

No mesmo sentido, a Sexta Turma assentou que, por ausência de previsão legal específica, o assistente de acusação carece de legitimidade para recorrer da decisão que homologa a suspensão condicional do processo proposta pela acusação: *"Por ausência de previsão legal expressa, o assistente da acusação carece de legitimidade para recorrer de sentença que homologa suspensão condicional do processo proposta*

Documento eletrônico VDA59595804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:27:57
Código de Controle do Documento: 42dbaa68-c582-4df6-a9cf-b856e47cf228

pela acusação" (AgRg no AREsp n. 955.268/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 25/3/2019).

A Quinta Turma igualmente decidiu que o assistente não possui legitimidade para interpor recurso em sentido estrito contra decisão concessiva da suspensão condicional do processo, tampouco direito à inclusão de novas condições na proposta formulada pelo Ministério Público: *"O assistente da acusação não tem legitimidade para interpor recurso em sentido estrito contra decisão que concede a suspensão condicional do processo"* (AgRg no RMS n. 54.426/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 5/3/2018.)

Na mesma direção: AgInt no REsp n. 1.682.773/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 15/8/2018; AgRg no REsp n. 1.311.613/RN, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 10/8/2018; HC n. 409.161/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 28/11/2017; HC n. 287.948/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 22/9/2014; e AgRg no Ag n. 1.279.447/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 21/2/2011.

Não se desconhece que a jurisprudência mais recente da Quinta Turma passou a admitir interpretação sistemática do art. 271 do CPP, reconhecendo, em determinadas situações, que as faculdades processuais conferidas ao assistente de acusação não se restringem a um rol absolutamente taxativo.

Tal orientação, contudo, foi adotada em hipótese distinta, na qual se reconheceu a legitimidade do assistente para interpor recurso em sentido estrito contra decisão de rejeição total ou parcial da denúncia, diante da ausência de recurso do Ministério Público e desde que respeitados os limites da imputação formulada.

Naquele contexto, admitiu-se a atuação supletiva do assistente diante da inércia do titular da ação penal, sem alteração do conteúdo da acusação.

A situação dos autos é diversa.

O Ministério Público não permaneceu inerte. Ao contrário, exerceu expressamente sua atribuição legal, propôs a suspensão condicional do processo e, posteriormente, manifestou-se pela ausência de legitimidade da assistente de acusação para impugnar a concessão do benefício.

Portanto, não se trata de atuação recursal supletiva destinada a suprir omissão do órgão acusador, mas de insurgência contrária à opção processual adotada pelo titular da ação penal pública.

A suspensão condicional do processo constitui instituto de natureza consensual cuja proposta compete ao Ministério Público, desde que preenchidos os requisitos do art. 89 da Lei n. 9.099/1995. Ao magistrado cabe examinar a legalidade da proposta e,

Documento eletrônico VDA59595804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:27:57
Código de Controle do Documento: 42dbaa68-c582-4df6-a9cf-b856e47cf228

se necessário, estabelecer outras condições adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, nos termos do § 2º do referido dispositivo.

O art. 89 da Lei n. 9.099/1995 não confere ao assistente de acusação a prerrogativa de impedir a concessão do benefício, alterar a proposta ministerial ou exigir a inclusão de condições adicionais.

A alegação de que a pretensão se limita ao controle da legalidade da decisão jurisdicional não modifica essa conclusão.

A natureza jurídica atribuída à insurgência não dispensa a presença dos pressupostos recursais, entre os quais a legitimidade. Ainda que a parte sustente a existência de ilegalidade na concessão do benefício, não lhe é permitido recorrer quando a legislação e a jurisprudência específica não lhe conferem legitimidade para impugnar essa decisão.

Ademais, o precedente da Terceira Seção examinou precisamente a possibilidade de o assistente recorrer da decisão concessiva da suspensão condicional do processo, não se limitando à discussão abstrata sobre conveniência ou oportunidade da proposta ministerial.

A alegada ausência dos requisitos do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, a residência da acusada no exterior, a dificuldade de fiscalização das condições impostas e a necessidade de inclusão de novas obrigações dizem respeito ao mérito da insurgência. Essas questões, contudo, não podem ser examinadas antes da superação do pressuposto relativo à legitimidade recursal.

Também não há irregularidade no fato de a decisão agravada ter reconhecido fundamento distinto daquele adotado pelo Tribunal de origem.

A legitimidade constitui pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal e pode ser examinada de ofício. Além disso, a questão foi expressamente suscitada pela parte recorrida e pelo Ministério Público Estadual, tendo sido submetida ao contraditório.

O juízo positivo de admissibilidade realizado pela Vice-Presidência do Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, ao qual compete realizar o exame definitivo dos pressupostos de conhecimento do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59595804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:27:57
Código de Controle do Documento: 42dbaa68-c582-4df6-a9cf-b856e47cf228

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.249.681 / RS

Número Registro: 2025/0490096-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50531449620248210001 51774492120258210001 52401984520238210001

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALEXANDRA TESTA AYUP ZOUAIN - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	: THIAGO BANDEIRA MACHADO - RS082386
	FRANCISCO JOSÉ BORSATTO PINHEIRO - RS088735
	GUILHERME AMARO CAVALHEIRO BOLL - RS111239
RECORRIDO	: VALQUIRIA EMANUELA TEIXEIRA ROCHA
ADVOGADO	: GIULIO CESARO MELLO PERILLO - RS050926
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEXANDRA TESTA AYUP ZOUAIN - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	: THIAGO BANDEIRA MACHADO - RS082386
	FRANCISCO JOSÉ BORSATTO PINHEIRO - RS088735
	GUILHERME AMARO CAVALHEIRO BOLL - RS111239
AGRAVADO	: VALQUIRIA EMANUELA TEIXEIRA ROCHA
ADVOGADO	: GIULIO CESARO MELLO PERILLO - RS050926
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59879037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:24
Código de Controle do Documento: 3ebee4a5-2e5c-49f5-8bc3-2b502c31061b

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:24
Código de Controle do Documento: 3ebee4a5-2e5c-49f5-8bc3-2b502c31061b